**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013332-39.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Alimentos** 

Requerente: Marina de Oliveira Santana
Requerido: Jonatas Santos Santana

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## <u>CONCLUSÃO</u>

Em 12/1/17, faço estes autos conclusos ao **Dr. Milton Coutinho Gordo**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. **Numero de Ordem: 1365/10** 

## Vistos.

MARINA DE OLIVEIRA SANTANA ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de seu pai, JONATAS SANTOS SANTANA, pretendendo a fixação da verba no equivalente a 30% dos ganhos líquidos do postulado e na hipótese de emprego informal 35% sobre o salário mínimo.

Os alimentos provisórios foram fixados em 30% do salário mínimo (*fls. 13*).

A fls. 58/63 pela Instância Superior ficou determinado que os alimentos provisórios são devidos a partir da data do despacho inicial e os definitivos retroagem à data da citação.

Regularmente citado (*fls. 94v*), o réu compareceu aos autos alegando estar desempregado e vivendo "às custas da família". Por fim, pediu a extinção da ação sem julgamento do mérito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica e documentos (*fls. 113/119*).

Estudos sociais foram realizados (fls. 122/127

e 183/185).

O representante do Ministério Público opinou (<u>fls. 198/201</u>) pela fixação dos alimentos em 30% de todos os vencimentos líquidos do suplicado, exceto sobre FGTS e férias não gozadas e na hipótese de emprego informal em 35% do salário mínimo, desde a citação.

Este, na síntese do que tenho como necessário,

É O RELATÓRIO.

**DECIDO.** 

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por filha menor em face de seu pai.

A obrigação de prestar alimentos aos filhos menores decorre da própria paternidade.

Durante a menoridade, presume-se, não pode o filho prover o próprio sustento, o que cabe aos pais providenciar. Vale lembrar que a menor, hoje, conta com **nove** anos.

Como cediço, a obrigação alimentar tem como pressuposto elementar o binômio necessidade-possibilidade. Necessidade daquele que recebe, e possibilidade daquele que pensiona.

Em casos como o presente, em que os

alimentados são menores de idade, a **necessidade é presumida**. Em consequência, basta que deduzam o pedido frente ao genitor, sem necessidade de provar sua carência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

\* \* \*

Cabe a ambos os genitores, segundo suas possibilidades, envidar todos os esforços para o sadio crescimento da prole.

No caso dos autos temos a seguinte situação:

O genitor (com formação "superior" – biólogo) reside sozinho em imóvel alugado e recebe mensalmente R\$ 1.500,00 de bolsa de estudos proveniente do mestrado na Universidade Federal da Bahia.

A mãe (também com formação "superior" – bióloga) trabalha na Fazenda da Toca recebe mensalmente R\$ 2.400,00. Assim pode e deve contribuir no sustento.

A menor, Marina, goza de boa saúde e não demanda gastos extraordinários com sua subsistência.

Provisoriamente (<u>fls. 13</u>), foi a verba fixada em 30% do salário mínimo.

Diante do quadro aqui esboçado, e na esteira das considerações do ilustre representante do Ministério Publico, tenho por razoável tornar a verba provisória, que hoje equivale a R\$ 281,10, definitiva.

Tal valor consome 18,74% da "bolsa" de

estudos pago ao requerido e somada à necessária contribuição da genitora, trará a menor a possibilidade de fazer frente às suas necessidades e, ao genitor, a segurança necessária para que, mesmo prestando os alimentos de que necessita sua filha, possa fazer frente às despesas pessoais.

É o que fica decidido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu, JONATAS SANTOS SANTANA a prestar alimentos a sua filha menor, MARINA DE OLIVEIRA SANTANA, no equivalente a 30% do salário mínimo federal, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês.

Essa dinâmica será observada enquanto o requerido estiver recebendo bolsa de estudos ou trabalhando na informalidade.

Caso venha trabalhar com registro em carteira (labor formal), deverá contribuir com o equivalente a 20% de seus rendimentos líquidos, base de cálculo: salário propriamente dito, mais adicionais permanentes, abatidos os descontos determinados por lei), excluindo-se verbas relativas ao FGTS e férias indenizadas. A verba incidirá, ainda, sobre o 13º salário.

Os alimentos aqui fixados (<u>definitivos</u>) são devidos a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao advogado das partes em um salário mínimo para cada um. No entanto, cabe salientar que a **autora é beneficiária da justiça gratuita** e em relação a mesma, a execução das verbas da sucumbência, fica condicionada à perda da

miserabilidade. (art. 98, § 3° do CPC).

Devidamente apreciado o pedido, **EXTINGO** o feito com resolução de mérito, conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente e se nada mais for requerido, providencie-se a extinção perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos.

P.R.Int.

São Carlos, 20 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA